



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 1183 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD CD 3467/2026**Assunto:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021, art. 75, II. Dispensa de licitação. Contratação para fornecimento e instalação de coberturas sombreadoras para veículos da Vara do Trabalho de Cianorte, do Fórum do Trabalho de Foz do Iguaçu e da Vara do Trabalho de Paranavaí. **Autoriza.****Interessado(a):** SP - Seção de Projetos

I. A Seção de Projetos requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **ABRA ABRIGOS BRASIL INDUSTRIA DE TOLDOS - AUTO SOMBRA (CNPJ 72.067.242/0001-03)**, visando o fornecimento e instalação de coberturas sombreadoras para veículos das Varas do Trabalho de Cianorte, do Fórum do Trabalho de Foz do Iguaçu e da Vara do Trabalho de Paranavaí, para o que apresenta documento de formalização da demanda, pedido de contratação, termo de referência e demais documentos.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"A instalação de sombreadores nas unidades judiciárias de Cianorte, Foz do Iguaçu e Paranavaí tem como objetivo cobrir as vagas de estacionamento utilizadas pelos magistrados e por carros oficiais, protegendo os veículos das chuvas e do excesso de sol e, consequentemente, conservando-os e proporcionando conforto térmico aos usuários.

Cumpra observar que a unidade de Foz do Iguaçu já conta com sombreadores nas vagas destinadas a magistrados. Contudo, faz-se necessária a instalação de mais uma estrutura para a proteção de veículo oficial, que atualmente fica exposto ao tempo.

Já a unidade de Paranavaí dispõe de um sombreador, mas a estrutura existente está deteriorada e precisa ser substituída. A contratação prevê a desmontagem e o descarte da estrutura antiga. A direção da Vara solicitou ainda a instalação de uma segunda estrutura além da substituição da primeira, no que foi atendida.

A unidade de Cianorte, por sua vez, não possui sombreador no estacionamento. Existe na edificação uma garagem coberta, que é pequena e não abriga veículos maiores, deixando, portanto, de atender sua função precípua"

III. A unidade, em observância ao disposto no inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, realizou pesquisa de preços mediante consulta a fornecedores especializados nas cidades onde os serviços serão executados, da qual resultaram duas cotações, tendo sido selecionada a proposta de **menor preço global**. Complementarmente, no item 7 - *Informações Complementares* do documento 1 - *Pedido de Contratação*, a unidade informa a impossibilidade de obtenção de propostas adicionais junto a outros potenciais fornecedores e anexa cópias dos e-mails encaminhados para solicitação de cotações, os quais não obtiveram resposta (doc. 8). Dessa forma, verifica-se a regularidade da instrução processual, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 5º, da Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia [1].

IV. O valor total da contratação corresponde a **R\$ 28.398,60**, a ser executado integralmente no exercício de 2026, conforme informações complementares constantes do item 7 do Documento 1 - *Pedido de Contratação*, a seguir transcrito:

"Os pedidos de cotação foram elaborados por cidade. Duas empresas apresentaram cotações, a Auto Sombra e a Proshadow. Para a cidade de Foz do Iguaçu, a empresa Proshadow apresentou orçamento um pouco mais baixo (diferença de R\$31,20). Para as demais cidades, a empresa Auto Sombra apresentou melhor orçamento.

Ocorre que a empresa Auto Sombra ofereceu desconto de 10% no valor global caso o TRT optasse por fechar as três cidades com a empresa. Dado o desconto ofertado, o preço global da Auto Sombra (R\$28.398,60, já com o desconto) ficou mais atrativo do que o da empresa Proshadow (R\$35.200,00). Os valores lançados na planilha do item 1 do presente pedido de contratação são os valores orçados pela Auto Sombra com o desconto de 10% já aplicado."

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária, apresentando as certidões de regularidade perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal, FGTS, CADIN, TCU e Justiça Trabalhista (docs. 9, 11 e 12). Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta comercial da empresa, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021) e de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

VI. Designo fiscais da contratação os servidores indicados no documento 1, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VIII. A dispensa de licitação encontra fundamento legal no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e, de acordo com o Plano Anual de Contratações de 2026, no qual está prevista, observa o somatório do dispendido no exercício por este Tribunal com objetos de mesma natureza, entendido como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

IX. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ABRA ABRIGOS BRASIL INDUSTRIA DE TOLDOS - AUTO SOMBRA (CNPJ 72.067.242/0001-03)** e a emissão, em seu favor, de nota de empenho no valor de **R\$ 28.398,60**, conforme proposta comercial anexa dos autos (*doc. 5*).

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicados..

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1]

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.